



LEI Nº 8990 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

MODIFICA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.922, DE  
30 DE JUNHO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 8.922, de 30 de junho de 2020, passa  
a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação  
e produzirá efeitos até a data de 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

WILSON WITZEL  
Governador

Projeto de Lei nº: 2893/20  
Autoria do Deputado: André Ceciliano, Luiz Paulo

Id: 2267282

LEI Nº 8991 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE OPÇÃO PE-  
LO ENSINO REMOTO, QUANDO DA RETOMA-  
DA DAS AULAS PRESENCIAIS, ATÉ QUE SE-  
JA OFICIALMENTE DISPONIBILIZADA VACINA  
OU MEDICAMENTO EFICAZ CONTRA A CO-  
VID-19, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições de ensino das redes pública e privada, no  
âmbito do Estado do Rio de Janeiro, quando da retomada de suas  
atividades letivas presenciais, ainda que adotem regime de rodízio ou  
outro equivalente, ficam obrigadas a garantir a opção por atividades  
de ensino e de aprendizagem remotas, até que seja oficialmente dis-  
ponibilizada vacina ou medicamento, comprovadamente eficaz, contra  
a COVID-19.

§ 1º - Os estudantes que optarem por atividades de ensino e de  
aprendizagem por meios remotos deverão manifestar expressamente  
sua vontade, em documento escrito encaminhado à direção da insti-  
tuição de ensino, a qualquer tempo, após a retomada das atividades  
letivas presenciais.

§ 2º - No caso de estudantes menores de dezoito anos, caberá ao  
pai, à mãe, ao responsável legal ou ao responsável pedagógico in-  
dicado no contrato formalizar a opção, nos termos do disposto no pa-  
rágrafo anterior.

§ 3º - No caso de estudantes das redes públicas que optarem por  
atividades de ensino-aprendizagem remotas, o Poder Executivo pode-  
rá viabilizar as condições necessárias à efetividade dessa opção para  
aqueles que comprovadamente não dispuserem de recursos tecnoló-  
gicos para acompanhá-las, bem como lhes assegurará a entrega de  
todo o material didático-pedagógico impresso.

§ 4º - A definição dos professores que lecionarão em turmas presen-  
ciais ou em turmas remotas será feita por meio de diálogo entre a  
direção da instituição de ensino, a coordenação pedagógica e o corpo  
docente, observada a prioridade de atuação no ensino remoto para  
professores que comprovadamente se enquadrem em grupos de risco  
ou que residam com pessoas que integram aqueles grupos.

Art. 2º - Os conteúdos ministrados por meio de atividades de ensino  
e de aprendizagem remotas deverão ser idênticos ou, no mínimo,  
equivalentes aos conteúdos ministrados em aulas presenciais, inclui-  
ve no que se refere ao material pedagógico recomendado ou dispo-  
nibilizado aos estudantes.

§ 1º - A instituição de ensino particular ou sua entidade mantenedora  
assegurará aos profissionais da educação, notadamente aos profes-  
sores, programas de formação continuada sobre temas e metodologias  
relacionados ao processo de ensino-aprendizagem desenvolvido por  
meios remotos, cabendo idêntica responsabilidade, no caso de unida-  
des escolares públicas, ao Poder Executivo.

§ 2º - A instituição de ensino dará prioridade à integralização da carga  
horária e do programa curricular para estudantes que estejam cursan-  
do o terceiro ano do ensino médio no ano letivo de 2020.

Art. 3º - As atividades avaliativas também serão remotamente imple-  
mentadas, para aqueles que optarem por meios remotos de ensino e  
de aprendizagem, preferencialmente através de plataformas digitais,  
com base em provas, testes ou outras formas de exame, realizados  
em tempo real ou não, de acordo com as diretrizes pedagógicas fi-  
xadas pela instituição de ensino.

Art. 4º - As Instituições de ensino das redes pública e privada, no  
âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a garantir a re-  
novação de matrícula a todos os estudantes, optantes ou não do en-  
sino remoto, para o ano letivo de 2021 ou até que seja oficialmente  
disponibilizada vacina ou medicamento, comprovadamente eficaz, con-  
tra a COVID-19.

Art. 5º - As instituições de ensino ficam obrigadas a comunicar aos  
estudantes ou a seus responsáveis, com antecedência mínima de 30  
(trinta) dias da data prevista para a retomada das atividades letivas  
presenciais, sobre a possibilidade de opção pelo ensino remoto.

Art. 6º - Fica vedada a cobrança de quaisquer ônus ou acréscimos  
financeiros em face da opção pelas atividades de ensino e de aprendi-  
zagem remotas.

Art. 7º - Para os fins desta Lei, serão observados os limites contra-  
tuais ou os planos de cargos, carreira e salários, conforme o caso,  
que regem as jornadas de trabalho dos profissionais da educação, as-  
segurado, quando couber, o pagamento mensal de horas extras, bem  
como o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária docente para ati-  
vidades de interação direta com os estudantes, nas situações alcan-  
çadas pela legislação federal em vigor.

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8988 DE 26 DE AGOSTO DE 2020

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO AO COLÉGIO ES-  
TADUAL ERICH WALTÉR HEINE, QUE PASSA  
A CHAMAR-SE COLÉGIO ESTADUAL ERICH  
WALTER HEINE E ALFREDO HÉLIO SIRKIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o acréscimo do nome de Alfredo Hélio  
Sirkis na denominação do Colégio Estadual Erich Walter Heine, loca-  
lizado no Bairro de Santa Cruz, Zona Oeste da Cidade do Rio de Ja-  
neiro.

Art. 2º - O Colégio Estadual Erich Walter Heine passará a ter a de-  
nominação oficial de "Colégio Estadual Erich Walter Heine e Alfredo  
Hélio Sirkis".

Parágrafo Único - A nova denominação da unidade escolar prevista  
no caput deste artigo dependerá da aprovação da respectiva comuni-  
dade escolar, mediante consulta pública promovida para este fim.

Art. 3º - As dotações orçamentárias vigentes contemplarão as despe-  
sas decorrentes da implementação desta Lei, devendo ser suplemen-  
tada, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020

WILSON WITZEL  
Governador

Projeto de Lei nº 2889/20  
Autoria da Deputada: Martha Rocha

Id: 2267261

LEI Nº 8989 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E CON-  
TROLE DA LEGALIDADE NAS CONTRATA-  
ÇÕES EMERGENCIAIS POR DISPENSA DE LI-  
CITAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS  
DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CO-  
RONAVÍRUS - COVID-19, NA FORMA QUE  
MENCIONA.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os processos administrativos relativos as contratações de  
bens e serviços para enfrentamento da pandemia do Coronavírus -  
COVID-19 -, deverão ser submetidos a parecer jurídico prévio da Pro-  
curadoria Geral do Estado - PGE - ou assessor jurídico-chefe da Se-  
cretaria de Estado de Saúde se este pertencer aos quadros da Pro-  
curadoria Geral do Estado como Procurador do Estado, e posterior en-  
vio do instrumento contratual ao Tribunal de Contas do Estado, que  
deverá envidar esforços para formação de corpo de auditores visando  
acompanhar o pleno cumprimento das contratações.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado poderá emitir pa-  
receres referenciais para agilizar contratações semelhantes, bem como  
formalizar minuta de edital para padronização e adequação dos órgãos  
contratantes.

Art. 2º - A ausência do disposto no parágrafo anterior poderá gerar  
vício de nulidade ao contrato celebrado, devendo o titular da Pasta  
responder pelos prejuízos causados ao Erário Estadual, na medida da  
responsabilidade a ser apurada pelo Tribunal de Contas do Estado,  
sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de  
junho de 1992.

Art. 3º - As contratações estaduais no estado de calamidade na saú-  
de, deverão primar, preferencialmente, por adesão a registro de pre-  
ços.

Art. 4º - Os pareceres técnicos e jurídicos de que trata esta Lei de-  
verão, sempre que solicitados, ser disponibilizados para consulta pú-  
blica, em atenção ao princípio da transparência e para favorecer os  
processos de fiscalização e controle social.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput acarretará  
aos gestores e dirigentes as sanções previstas na Lei Federal nº  
8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras  
sanções administrativas, cíveis e penais, previstas na legislação em vi-  
gor.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vi-  
gorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos do De-  
creto nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconhece a situa-  
ção de emergência na Saúde pública do Estado do Rio de Janeiro decor-  
rente do novo Coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

WILSON WITZEL  
Governador

Projeto de Lei nº 2315/2020

Autoria dos Deputados: ANDERSON MORAES, ANDRÉ CECILIANO,  
BRAZÃO, BEBETO, JOÃO PEIXOTO, PEDRO RICARDO, LUCINHA,  
ROSANE FÉLIX, SUBTENENTE BERNARDO, MAX LEMOS, MÁRCIO  
CANELLA, DANI MONTEIRO, CARLOS MINC, DR. DEODALTO, MÔ-  
NICA FRANCISCO, MARTHA ROCHA, ZEIDAN, GUSTAVO TUTUCA,  
FRANCIANE MOTTA, RENAN FERREIRINHA, ENFERMEIRA REJANE,  
DANNIEL LIBRELON, CARLOS MACEDO, MÁRCIO GUALBERTO,  
CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, GIOVANI RATINHO, RENATA SOUZA,  
DELEGADO CARLOS AUGUSTO, DIONÍSIO LINS, VANDRO FÁBILA,  
RODRIGO BACELLAR, SAMUEL MALAFAIA, CHICÃO BULHÕES,  
VALDECY DA SAÚDE, VAL CEASA, MARCELO DINO, GUSTAVO  
SCHMIDT, THIAGO PAMPOLHA, JORGE FELIPPE NETO.

Approved o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2267277

GOVERNADOR  
**Wilson José Witzel**

VICE-GOVERNADOR  
**Cláudio Bomfim de Castro e Silva**

GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIVER O JOGO

### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*André Luís Dantas Ferreira*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Bruno Schettini Gonçalves*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Guilherme Macedo Reis Mercês*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
*Marcelo Lopes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
*Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
*Cel. PM Rogério Figueiredo de Lacerda*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
*Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
*Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Alex da Silva Bousquet*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Pedro Henrique Fernandes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Leonardo Rodrigues*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Delmo Manoel Pinho*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
*Altineu Cortes Freitas Coutinho*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E  
ABASTECIMENTO  
*Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
*Danielle Christian Ribeiro Barros*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E  
DIREITOS HUMANOS  
*Cristiane Lôbo Lamarão Silva (Interina)*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Felipe Bornier*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Adriana Correa Homem de Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
*Juarez Fialho*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Hormindo Bicudo Neto*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
*José Luiz Corrêa da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS  
*Pricilla Azevedo Barletta*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Juarez Fialho da Silva Júnior (Interino)*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO  
EM BRASÍLIA  
*André Luís Dantas Ferreira (Interino)*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES  
GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19  
*Flávia Regina Pinho Barbosa*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Reinaldo Frederico Afonso Silveira*

GOVERNO DO ESTADO  
[www.rj.gov.br](http://www.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado.....	3
Gabinete do Vice-Governador.....	3
Vice-Governadoria do Estado.....	3
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil.....	4
Planejamento e Gestão.....	4
Fazenda.....	7
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	7
Infraestrutura e Obras.....	8
Polícia Militar.....	8
Polícia Civil.....	9
Administração Penitenciária.....	10
Defesa Civil.....	10
Saúde.....	10
Educação.....	11
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	12
Transportes.....	12
Ambiente e Sustentabilidade.....	13
Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	14
Cultura e Economia Criativa.....	14
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	14
Turismo.....	14
Cidades.....	14
Controladoria Geral do Estado.....	14
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	14
Vitimados.....	14
Trabalho e Renda.....	14
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	14
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19.....	14
Procuradoria Geral do Estado.....	14
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	14
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	14



§ 1º - As disposições contidas nesta Lei não poderão acarretar a redução da oferta de vagas em instituições de ensino da rede pública ou particular nem a redução da carga horária de aulas, presenciais ou remotas, prevista para a integralização do ano letivo de 2020, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - O disposto no caput não poderá ensejar a redução do número de turmas nem do número de profissionais da educação na instituição de ensino, durante a vigência desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até que seja oficialmente disponibilizada vacina ou medicamento, comprovadamente eficaz, contra a COVID-19.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

WILSON WITZEL  
Governador

Projeto de Lei nº 2899/20

Autoria do Deputados: ANDRÉ CECILIANO, WALDECK CARNEIRO, BRAZÃO, BEBETO, LUCINHA, MARTHA ROCHA, CARLOS MINC, RENATA SOUZA, ZEIDAN, RENAN FERREIRINHA, PEDRO RICARDO, SAMUEL MALAFAIA, SUBTENENTE BERNARDO, JOÃO PEIXOTO, DANI MONTEIRO, ROSENBERG REIS, DANNIEL LIBRELON, ENFERMEIRA REJANE, CARLOS MACEDO, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, VANDRO FAMILIA, ANDERSON ALEXANDRE, DIONISIO LINS, MARCUS VINÍCIUS, RODRIGO BACELLAR, VALDECY DA SAÚDE, VAL CEASA, MÁRCIO CANELLA, LÉO VIEIRA, GUSTAVO SCHMIDT, THIAGO PAMPOLHA, CHIQUINHO DA MANGUEIRA, GIOVANI RATINHO, JORGE FELIPPE NETO.

Id: 2267289

#### LEI Nº 8992 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

**FICA AUTORIZADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA AOS PRETENDENTES PREVIAMENTE HABILITADOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a prioridade na tramitação dos procedimentos para concessão de guarda provisória aos pretendentes previamente habilitados, desde que tenham relatório técnico favorável e decisão judicial competente, nos casos de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento que se encontrem em estágio de convivência para adoção.

Art. 2º - Deverá ser assegurada a continuidade da oferta do Serviço de Acolhimento, durante o período em que perdurar a pandemia do COVID-19.

Parágrafo único - Quando possível deverá ser adotado temporariamente o regime de funcionamento emergencial com os cuidadores residentes, podendo reduzir o fluxo diário de entrada e saída dos profissionais.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por Decreto no que couber.

Art. 4º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar a homologação de emergência na saúde pública, decretado pelo Governador do Estado e reconhecido pela Lei nº 8.794/20, em razão da pandemia do coronavírus - COVID-19.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

WILSON WITZEL  
Governador

Projeto de Lei nº 2483/20

Autoria do Deputado: ROSENBERG REIS, BRAZÃO, FLAVIO SERAFINI, BEBETO, MARTHA ROCHA, CARLOS MINC, PEDRO RICARDO, CARLOS MACEDO, DANNIEL LIBRELON, MÁRCIO CANELLA, ENFERMEIRA REJANE, MAX LEMOS, LUCINHA, ROSANE FÉLIX, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, GIOVANI RATINHO, RENATA SOUZA, FRANCIANE MOTTA, DR. DEODALTO, GUSTAVO TUTUCA, WALDECK CARNEIRO, SUBTENENTE BERNARDO, ZEIDAN, VANDRO FAMILIA, DIONISIO LINS, ANDERSON ALEXANDRE, VALDECY DA SAÚDE, VAL CEASA, GUSTAVO SCHMIDT, JAIR BITTENCOURT, JORGE FELIPPE NETO.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2267302

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ATO DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 47.235 DE 26 DE AGOSTO DE 2020

**DEFINE COMPETÊNCIAS E PAPÉIS PARA ACOMPANHAMENTO DE ÍNDICES E INDICADORES QUE PERMITAM O DIAGNÓSTICO COMPARATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ORIENTEM A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-120001/010542/2020,

#### CONSIDERANDO:

- uma gestão pública efetiva deve se pautar pelo uso intensivo em dados, identificando problemas e viabilizando soluções para os problemas que atingem a população, por meio de políticas públicas baseadas em evidências;

- a necessidade de monitoramento e suporte às iniciativas estratégicas que impactam os índices de competitividade, transparência e efetividade do Estado do Rio de Janeiro;

#### DECRETA:

Art. 1º - Ficam a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG e a Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC responsáveis pelo acompanhamento de índices e indicadores que permitam o diagnóstico comparativo do Estado do Rio de Janeiro e orientem a execução das ações da administração pública estadual, voltadas à retomada e expansão do desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.

§ 1º - Os índices e indicadores mencionados no caput devem abordar aspectos como competitividade, transparência e efetividade das políticas públicas estaduais.

§ 2º - Os índices e indicadores devem, preferencialmente, ser comparáveis com as demais unidades da federação, de forma a permitir a identificação de boas práticas e aferir a posição do Estado do Rio de Janeiro junto a seus pares.

Art. 2º - Ficam a SECTI e seus representantes indicados responsáveis pela coordenação do trabalho de identificação, mapeamento de índices e indicadores e outras metodologias afeitos à administração estadual.

Parágrafo Único - O resultado desse mapeamento será apresentado por meio de cadernos temáticos ou relatórios, tendo em vista fornecer um diagnóstico para o planejamento e orientação das ações estaduais.

Art. 3º - A SECC e a SEPLAG atuarão na articulação dos demais órgãos e entidades da administração estadual, contribuindo para a melhoria do desempenho nas atividades relacionadas aos índices e indicadores monitorados.

§ 1º - A SECC e a SEPLAG utilizarão, naquilo que couber a cada Pasta, o mapeamento mencionado para a melhoria da gestão e implementação das políticas públicas estaduais, por meio de suas ferramentas institucionais de planejamento e gestão.

§ 2º - As atividades previstas no § 1º serão desenvolvidas por meio das redes temáticas das áreas de planejamento e gestão da SECC e da SEPLAG.

Art. 4º - A SEPLAG, a SECTI e a SECC definirão conjuntamente a sistemática de mapeamento e análise dos indicadores e índices.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020

WILSON WITZEL  
Governador

Id: 2267386

### ATO DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 47.236 DE 26 DE AGOSTO 2020

**ALTERA O DECRETO Nº 3.044, DE 22 DE JANEIRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE O "REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO", ALTERADO PELO DECRETO Nº 43.428, DE 17 DE JANEIRO DE 2012.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI-360004/000172/2020,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação do Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro,

#### DECRETA:

Art. 1º - O art. 170 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170 - As promoções por antiguidade e por merecimento obedecerão obrigatoriamente à proporção de uma vaga de antiguidade e uma vaga por merecimento e ao interstício mínimo de setecentos e trinta dias.

Parágrafo Único - A primeira promoção se dará somente após o término do estágio probatório com o interstício mínimo de 1095 dias." (NR)

Art. 2º - O caput do art. 184 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184 - As vagas ou quaisquer alterações da folha funcional do policial, que ocorrerem após a data da validade da promoção, somente serão computadas para a promoção seguinte à data de averbação (...)"

Art. 3º - O art. 185 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185 - Não poderá integrar o Quadro de Promoção por Merecimento (QPM), o policial civil que:

(...)

III - houver sido punido com suspensão acima de 40 (quarenta) dias na classe concorrente, por transgressão disciplinar apurada através de procedimento administrativo regular, nos últimos dois anos;

IV - houver sido condenado por crime doloso, inclusive, em sentença não transitada em julgado, ou estiver no gozo de sursis, enquanto não for decretada a extinção da punibilidade, salvo desclassificação para excesso culposo, até a data da validade a ser realizada.

§ 1º - A exclusão aplicada pelo inciso II do artigo 185, será aplicada na promoção imediatamente posterior à publicação da punição;

§ 2º - A Corregedoria Geral da Polícia Civil (CGPOL) comunicará semestralmente ao Serviço de Promoções, até os dias 21 de abril e 29 de setembro, a relação dos policiais civis que se encontrem nas condições previstas nos incisos II, III e IV do artigo 185;

§ 3º - Havendo policial civil indiciado em inquérito policial ou autor de infração de menor potencial ofensivo nos órgãos de execução da SEPOL deverá a autoridade policial que determinou o indiciamento comunicar de imediato ao SEPROM e ao Departamento Geral de Administração e Finanças (DGAFF)."

Art. 4º - O art. 186 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186 - A promoção por antiguidade recairá no policial civil que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, apurado até a data da validade da promoção.

Parágrafo Único - O artigo 185 se aplica ao Quadro de Promoção por Antiguidade (QPA)."

Art. 5º - O art. 190 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190 - A antiguidade na classe será contada:

I - nos casos de nomeação, readmissão, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o policial entrar em exercício no cargo;  
II - nos casos de promoção e readaptação, a partir da vigência do ato respectivo ou da sua publicação."

Art. 6º - O art. 195 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195 - A apuração da eficiência no desempenho da função policial civil de que trata o inciso I do artigo 194 deste Decreto, que poderá variar de zero a 3 (três) pontos, será objeto de regulamentação a ser expedida pela Polícia Civil."

Art. 7º - O art. 208 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 - A indisciplina será apurada tendo em vista as penalidades de advertência, repreensão, suspensão, afastamento do serviço, do cargo ou de função, impostas ao policial.

§ 1º - Serão considerados os seguintes pontos negativos para grupo de três penalidades:

I - três advertências - um ponto negativo;  
II - duas advertências e uma repreensão - um ponto negativo;  
III - uma advertência e duas repreensões - dois pontos negativos;  
IV - três repreensões - dois pontos negativos;  
V - suspensão ou afastamento - um ponto negativo por dia de penalidade.

§ 2º - A vigência da aplicação dos pontos negativos perdurará pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da publicação, salvo se houver a mudança de classe, hipótese em que os pontos serão zerados, cabendo ao órgão que aplicou a punição a imediata comunicação ao SEPROM e ao DGAFF."

Art. 8º - O art. 210 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210 - O conceito de que goza o policial na organização, deverá ser averbado e apurado na classe concorrente, atribuindo-se a cada fator, abaixo relacionado, de zero até o limite de quatro pontos na classe:

I - encargos e missões despendidas, entre outros, os que visem ao aumento de produtividade e à redução de custos operacionais dos serviços públicos, 01 ponto por enquadramento ao fator até o limite de 04 pontos;  
II - elogios decorrentes do exercício da função policial e emanados de autoridade judiciária ou administrativa competente;  
III - medalhas e condecorações, 01 ponto por enquadramento ao fator até o limite de 04 pontos;  
IV - serviços relevantes prestados a outros órgãos, 01 ponto por enquadramento ao fator até o limite de 04 pontos;  
V - atos de bravura (...)

§ 1º - Nos casos de crimes de homicídio, roubo, extorsão mediante sequestro e tráfico de entorpecentes, será atribuído 1 (um) ponto ao agente policial que, em efetiva atividade operacional, efetuar prisão em flagrante, realizada com absoluta observância dos princípios constitucionais e legais que a autorizam; nos demais casos criminais, o agente policial receberá 0,5 (meio) ponto. Se o policial sofrer lesão corporal de natureza grave, ser-lhe-ão concedidos 10 (dez) pontos a qualquer momento, conforme data de requerimento, aplicados uma única vez.

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

### PUBLICAÇÕES

**ENVIO DE MATÉRIAS:** As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

**PARTE I - PODER EXECUTIVO :** Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ:** Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

**NITERÓI** - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:** cm/col \_\_\_\_\_ **R\$ 132,00**  
cm/col para Municipalidades \_\_\_\_\_ **R\$ 92,40**

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

### ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL \_\_\_\_\_ **R\$ 284,00**  
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**

(\*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

**A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas.** Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

**ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.**

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

**www.ioerj.com.br**

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h**



**Francisco Luiz do Lago Viégas**  
Diretor Presidente

**Alexandre Augusto Gonçalves**  
Diretor Administrativo

**Tarimar Gomes Cunha**  
Diretor Financeiro

**Homero de Araujo Torres**  
Diretor Industrial



A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal [www.ioerj.gov.br](http://www.ioerj.gov.br).

Assinado digitalmente em Quinta-feira, 27 de Agosto de 2020 às 00:36:04 -0300.